



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.662, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para instituir a transparência e a equidade no financiamento de campanhas de candidaturas de mulheres negras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6661/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para instituir a transparência e a equidade no financiamento de campanhas de candidaturas de mulheres negras.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 44-B. Os partidos políticos deverão publicar, em sítio eletrônico próprio e de fácil acesso, o detalhamento integral dos repasses de recursos dos fundos públicos (Fundo Partidário e FEFC) destinados a todas as candidaturas que se enquadrem nos critérios de cotas de gênero e raça, contendo:

I – identificação completa da candidata (nome e CNPJ da campanha);

II – valor e data de cada repasse realizado;

III – percentual do total da cota distribuído para candidaturas de mulheres negras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca enfrentar um dos principais mecanismos de exclusão política que afetam as mulheres negras no Brasil: a falta de transparência na distribuição dos recursos públicos destinados às campanhas eleitorais. Apesar de avanços normativos recentes, as experiências relatadas por dez candidatas negras no livro *Rosas da Resistência: trajetórias e aprendizados de mulheres negras não eleitas* demonstram que, na prática, o acesso ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e ao Fundo Partidário permanece marcado por repasses tardios, valores insuficientes e decisões internas pouco justificadas pelos partidos. Muitas dessas candidatas, embora reconhecidas como lideranças comunitárias, precisaram usar recursos próprios para sustentar suas campanhas, evidenciando uma desigualdade estrutural que se reflete nos resultados eleitorais: em 2024, apenas 7,19% das quase 80 mil candidatas negras conseguiram se eleger.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a falta de transparência compromete o cumprimento efetivo das cotas raciais e de gênero, impede o controle social e fragiliza a disputa eleitoral das mulheres negras, que constituem o maior grupo populacional do país, mas seguem sendo o menos representado nas instituições políticas. Para corrigir essa distorção democrática, o projeto propõe incluir na Lei dos Partidos Políticos a obrigatoriedade de publicação, em sítio eletrônico de fácil acesso, do detalhamento completo dos repasses dos fundos públicos destinados às candidaturas enquadradas nas cotas de gênero e raça, com informação sobre a identificação das candidatas, os valores e datas dos repasses e o percentual destinado às mulheres negras.

Trata-se de medida simples, porém decisiva, para garantir previsibilidade, publicidade e justiça na distribuição dos recursos, fortalecendo a efetividade das cotas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

e permitindo que candidatas e sociedade fiscalizem o comportamento dos partidos. Ao promover transparência e equidade, o projeto contribui para ampliar a participação das mulheres negras na política institucional e para consolidar um sistema democrático mais representativo e inclusivo. Diante do exposto, é fundamental o apoio dos demais parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-09-19;9096	Art. 44-B

FIM DO DOCUMENTO